

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 008.528/2016-0

Tomada de contas especial

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do ex-servidor João Roberto Porto e dos segurados Isaías Mecabo, Rudibert Horwarth e Wilson Silvano, bem como do intermediário Carlos César Pereira, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria) na Agência da Previdência Social Tijuca – SC (peças 1-6).

2. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 246.645,14 e considerou que, além do ex-servidor, deveriam ser responsabilizados pelo débito os segurados cujos benefícios foram concedidos irregularmente e o Sr. Carlos César Pereira, que teria atuado como intermediário na concessão de um dos benefícios. A CTCE deixou de responsabilizar o Sr. Rudibert Horwart em razão de seu falecimento, mas encaminhou o processo à Procuradoria Seccional Especializada do INSS para cobrança judicial junto ao espólio (peça 5, p. 17, 25-27 e 29).

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica realizou a citação dos senhores João Roberto Porto, Isaías Mecabo, Wilson Silvano e Carlos César Pereira, além do espólio do Sr. Rudibert Horwart (peças 19, 21, 22-25, 27-30, 37 e 40-41). Os beneficiários foram incluídos por terem sido condenados na esfera penal por estelionato e considerados partícipes dolosos da fraude (peça 12, p. 5-6).

4. Realizadas as citações, foram apresentadas as defesas pelas herdeiras do Sr. Rudibert Horwart e pelos Srs. Carlos César e Wilson Silvano (peças 32-34 e 42). Os senhores João Roberto Porto e Isaías Mecabo são revéis no processo (peça 44, p. 8).

5. Em pareceres uniformes, a Secex-SC concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a responsabilidade dos senhores João Roberto Porto e Carlos César Pereira, motivo pelo qual propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A unidade técnica propôs, ainda, excluir os segurados da relação processual, por considerar não haver provas nos autos de que eles agiram em conluio ou que tivessem conhecimento da fraude (peças 44-46). Em sua proposta de encaminhamento, a Secex-SC excluiu o débito relativo ao benefício concedido ao Sr. Rudibert Horwart, tendo em vista a comprovação de ressarcimento pelo beneficiário (peça 33, p. 5-7; peça 43).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. O INSS apurou em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) uma série de concessões irregulares de aposentadoria pelo servidor João Roberto Porto, as quais deram origem a inquérito policial, ação por improbidade administrativa e ação civil pública (peças 7-8). Durante as investigações, foi apurado que o servidor concedeu mais de 130 benefícios por meio de ações judiciais fictícias, como relatado nas sentenças proferidas nas ações penais:

João Roberto Porto foi servidor público federal lotado desde 1998 na Agência da Previdência Social (APS) de Tijuca. Em 2003 começou a trabalhar no setor de benefícios implementados por ordem judicial, o ponto mais vulnerável do sistema de informática da Previdência, uma vez que cada caso é associado a um processo específico

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

e não há cruzamento de informações com outras bases de dados. Valendo-se dessa fragilidade do sistema de informática, Porto começou a criar benefícios fraudulentos que só existiam 'virtualmente', quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. (peça 9, p. 1)

8. Ressalte-se que a conduta do servidor foi apurada no PAD 35239.001448/2006-35, que culminou com sua demissão (peça 2, p. 11; peça 5, p. 13) e os benefícios com irregularidades deram origem a diversos processos de tomadas de contas especiais, alguns já com deliberação pela irregularidade nesta Corte, conforme destacado pela unidade técnica (peça 44, p. 2).

9. Os elementos constantes dos autos, dentre eles os relatórios gerados nas apurações internas realizadas pelo INSS, elencam uma série de problemas detectados na concessão dos benefícios ora em exame, caracterizando a falta de comprovação do atendimento dos requisitos legais para as referidas concessões. Entre esses problemas, pode-se mencionar ausência de processo físico, inexistência de ação judicial, insuficiência de tempo de contribuição e renda majorada (peça 3, p. 83-84 e 95-96).

10. As evidências juntadas ao presente processo indicam que o ex-servidor foi o responsável direto pelas concessões e, diante de sua revelia, não há elementos que permitam afastar sua responsabilidade.

11. Quanto à responsabilidade do Sr. Carlos César Pereira, essa decorreria de sua atuação como intermediário na “captação de beneficiário e no encaminhamento de documentação para, em conluio com o servidor público João Roberto Porto, obter vantagem ilícita pela concessão de benefício previdenciário irregular” (peça 19, p. 2).

12. Informações que constam da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC dão conta de que o Sr. Carlos César foi ouvido em três oportunidades na polícia e, apesar de alegar não ter recebido vantagem pecuniária, relatou que o Sr. José Roberto Porto o procurou em 2003 para oferecer serviços de cálculos e aposentadoria para filiados do sindicato. Segundo o responsável, o funcionário do INSS teria providenciado a aposentadoria de várias pessoas e alguns interessados efetuavam pagamentos destinados ao servidor (peça 2, p. 23, 90-91).

13. Em declaração prestada durante inquérito policial, o Sr. Isaías Mecabo afirmou que foi o Sr. Carlos César, na época funcionário do sindicato dos motoristas autônomos de Itajaí-SC, quem entrou em contato com ele e lhe informou que teria direito à aposentadoria (peça 9, p. 4). Outros segurados fizeram alegações semelhantes como se observa na decisão da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, relatando, por exemplo, o pagamento de valores que, segundo Carlos César, seriam para quitar débitos com o INSS e uma taxa de 10% de agenciamento (peça 2, p. 126).

14. Esses testemunhos constituem evidência de que o Sr. Carlos César Pereira tinha conhecimento da atuação do Sr. José Roberto Porto e agiu na captação de possíveis beneficiários, cabendo, portanto, sua responsabilidade solidária no débito relativo ao benefício 1377959110, concedido a Isaías Mecabo.

15. Anuo à proposta da unidade técnica de afastar a responsabilidade dos segurados. A jurisprudência desta Corte, como destacado pela Secex-SC, tem sido no sentido de responsabilizar os segurados apenas quando comprovado que esses concorreram para a prática do ato fraudulento, o que não restou devidamente demonstrado neste processo (peças 9-11). Destaque-se que a condenação dos segurados por estelionato na esfera penal não foi fundamentada em documentos, mas na conclusão de que:

(...) não é crível que uma pessoa que tem o interesse em se aposentar não procure informações em alguma agência previdenciária, seguindo os trâmites legais. Optou o réu

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

pelo meio mais fácil e mais proveitoso, tendo a consciência de que não era o meio legal. (peça 9, p. 5).

16. Apesar de os três segurados terem sido condenados por estelionato, não há elementos que comprovem sua efetiva participação na fraude, como adulteração de documentos ou emissão de declarações falsas, por exemplo. Entendo não estar afastada, portanto, a hipótese de que não tivessem consciência da ilicitude da concessão, sobretudo considerando que as informações lhes foram repassadas por um servidor do INSS.

17. Quanto ao valor do débito a ser cobrado dos responsáveis, os documentos juntados às peças 33 (p. 5-7) e 43 demonstram que o Sr. Rudibert Horwarth recolheu aos cofres do INSS os valores irregularmente recebidos, o que justifica a exclusão desses valores, como fez a Secex-SC.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador